



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 196/2014

079

Em 17 de 06 de 2014

AUTOR: NAPOLEÃO MARACAJÁ.

Ementa

RESERVA AOS NEGROS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DAS AUTARQUIAS MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, BEM COMO AOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SOB

a Comissão de REGIME ESPECIAL.
para parecer

REDAÇÃO E JUSTICA.

S.S. Câmara Municipal 26 de 03 de 2015

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 03 de 2015

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 26 de 03 de 2015

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 26 de 03 de 2015

 Presidente

Secretário

Distribuição

VOTAÇÃO PELA
CÓPIA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Redação Final o PL 196/2014 – de Autoria do Vereador Napoleão Maracajá

EMENTA: RESERVA AOS NEGROS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE, BEM COMO AOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SOB REGIME ESPECIAL.

Art. 1º Ficam reservados aos negros 10% (dez por cento), e 10% (dez por cento) para a zona rural das vagas oferecidas nos concursos públicos e autarquias municipais de Campina Grande, bem como os processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob o regime especial, na forma desta Lei.

Parágrafo único – Para cargos cuja escolaridade exija nível superior, médio ou fundamental, o candidato deverá ter cursado o ensino fundamental e médio na rede pública de ensino. (NR)

Art. 2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes a reserva para cargos públicos, empregos público ou seleção simplificada, oferecidos.

§1º - Quando o número de vagas a candidatos negros, resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, sendo assegurado aos que assim desejarem concorrer à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§4º - O percentual de reserva de vaga se aplicará, inclusive, em relação às novas vagas ofertadas durante a vigência do certame e efetivar-se-á no processo de convocação e nomeação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

§5º - Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§6º - Não havendo candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§7º - Na hipótese da constatação de falsidade e declaração a que se refere o Art. 1º, §1º, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º - Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§2º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiências e candidatos negros.

§3º - Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, esta vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certa, e fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Parágrafo Único – O candidato que apresentar características que permitam seu enquadramento em mais de uma hipótese de reserva de vaga, deverá, no ato da inscrição, indicar por qual optará, sendo vedado ao acúmulo do benefício.

Art. 5º Esta Lei terá vigência pelo prazo de 10(dez) anos.

Parágrafo Único – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese dos resultados alcançados sejam julgados insatisfatórios.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(*Casa de Félix Araújo*)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes da sua entrada em vigor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 26 de Março de 2015.

Nelson Gomes Filho
Presidente



Murillo Galdino
Secretário

Ivonete Ludgério
Membro



APROVADO POR MAIORIA
NA SESSÃO DE ____/____/____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 196/2014 – DE AUTORIA DO VEREADOR
NAPOLEÃO MARACAJÁ

**EMENTA: ALTERA REDAÇÃO DO ART. 1º DO
PL Nº 196/2014.**

Art. 1º - Altera o Art. 1º do Projeto de Lei 196/2014 que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 10% (dez por cento), e 10% (dez por cento) para a zona rural das vagas oferecidas nos concursos públicos e autarquias municipais de Campina Grande, bem como aos processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob o regime especial, na forma desta Lei

Parágrafo único – Para cargos cuja escolaridade exija nível superior, médio ou fundamental, o candidato deverá ter cursado o ensino fundamental e médio na rede pública de ensino”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em
14 de junho de 2014.


Antonio Alves Pimentel Filho
Vereador - Presidente



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 17/06/2014 09:23 hs

Sandra Melo

ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

Projeto de Lei nº 196/2014

Campina Grande-PB, 15 Junho de 2014.

RESERVA AOS NEGROS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, BEM COMO AOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SOB O REGIME ESPECIAL.

Art. 1º – Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública e autarquias municipais de Campina Grande, bem como aos processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob o regime especial, na forma desta Lei.

§ 1º – Para cargos cuja escolaridade exija nível superior, médio ou fundamental, o candidato deverá ter cursado o ensino fundamental e médio na rede pública de ensino;

Art. 2º – A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes a reserva para cargos públicos, empregos público ou seleção simplificada, oferecidos.

§ 1º – Quando o número de vagas reservadas a negros, resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

§ 2º – O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, sendo assegurado aos que assim desejarem concorrer à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 3º – Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º – O percentual de reserva de vaga se aplicará, inclusive, em relação às novas vagas ofertadas durante a vigência do certame e efetivar-se-á no processo de convocação e nomeação.

§ 5º – Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 6º – Não havendo candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 7º – Na hipótese da constatação de falsidade da declaração a que se refere o Art. 1º, § 1º, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º – Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º – Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 2º – A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiências e candidatos negros.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

§ 3º – Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º 5º – A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Parágrafo Único – O candidato que apresentar características que permitam seu enquadramento em mais de uma hipótese de reserva de vaga, deverá, no ato da inscrição, indicar por qual optará, sendo vedado o acúmulo do benefício.

Art. 6º – Esta Lei terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese dos resultados alcançados sejam julgados insatisfatórios.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

JUSTIFICATIVA

É dever da administração pública promover ações que busquem o ideal de igualdade entre todos os segmentos que formam o grupo social. Esta obrigação extrapola o texto constitucional a exemplo do princípio da dignidade de pessoa humana que encontra alicerce em valores universais.

O presente Projeto de Lei, balizado pela Lei Federal nº 6.738/2013 é uma ferramenta que, associada a diversas outras, visa fortalecer as políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial.

Esta é, portanto, uma forma de reparar as injustiças e opressões destinadas ao povo negro que compõem a nação brasileira é utilizar-se das discriminações positivas, as chamadas "ações afirmativas", que, segundo o ensinamento de José Jorge de Carvalho são políticas públicas que visam corrigir uma história de desigualdades e desvantagens sofridas por um grupo racial (ou étnico), em geral frente a um Estado nacional que o discriminou negativamente. O que motiva essas políticas é a consciência de que essas desigualdades tendem a se perpetuar se o Estado continuar utilizando os mesmos princípios ditos universalistas com que tem operado até agora na distribuição de recursos e oportunidades para as populações que contam com uma história secular de discriminação.

As cotas são medidas de extrema importância e urgência no combate às desigualdades raciais. Assim como outras medidas conquistadas pelo povo negro, como, por exemplo, os artigos da Constituição Federal de 1988 que valorizam e protegem a cultura dos povos formadores da nação brasileira, o que garante a titulação de terras para as comunidades remanescentes de quilombo, o que pune o racismo como crime inafiançável, aqueles que garantem a preservação das culturas indígenas e a garantia de posse da suas terras.

No campo legislativo Federal, é possível destacar a Lei que torna obrigatório a inclusão da história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos escolares e mais recentemente o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal 12.288, de 20 de julho de 2010.

A implantação de cotas étnico-raciais reconhece o esforço e a contribuição de outros povos além do europeu, como os povos negros, na cultura e na história. Procura garantir a igualdade de oportunidades para todos e valoriza afirmando a diversidade e todas as culturas que compõem o Estado Nacional Brasileiro.

Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

O ingresso de negros no serviço público em uma quantidade significativa é de uma importância fundamental não só para colaborar para mudar o quadro de segregação no mercado de trabalho, mas também para modificar a forma como são vistos pela sociedade e do próprio serviço oferecido à coletividade.

Nesse contexto, as cotas não são nem devem ser vistas como um favor que grupos de indivíduos brancos estão oferecendo, nem como uma oportunidade que está sendo dada a indivíduos com menos capacidade intelectual; mas, sim, como um direito conquistado ao longo de muita luta, uma reparação à exclusão de índios e negros de diversos espaços sociais.

As cotas são, portanto, uma restituição de direitos para indivíduos com a mesma capacidade intelectual que qualquer outro ser humano, mas, que não foram assim tratados nos últimos 514 anos de sua história

Visando contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, apresentamos minuta de projeto de lei de nossa autoria que tem por objeto a criação de cotas para a população negra nos concursos públicos e autarquias municipais de Campina Grande, bem como aos processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob o regime especial

Trata-se de uma iniciativa que tem por escopo fortalecer as políticas públicas reparatórias voltadas à esta parcela da população cujo processo de exclusão tem se arrastado no decurso da história.

Pelas razões acima apresentadas e considerando a relevância que o tema carrega, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação dos nobres colegas na certeza que o mesmo será aprovado por se constituir em relevante contribuição no combate às desigualdades raciais.


NAPOLEÃO MARACAJÁ
Vereador

Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530